



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003593-21.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MIRIAM SOUZA ROMAO FONSECA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003593-21.2024.8.26.0344

Apelante: Miriam Souza Romão Fonseca

Apelada: CREFAZ Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e a Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Marília

Juiz de 1ª instância: Dr. Luís Cesar Bertoncini

Voto nº 13.679

INDEFERIMENTO INICIAL. Declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos morais. Descumprimento da determinação de emenda para juntada de procuração específica, com firma reconhecida. Autora que não cumpriu a determinação. Falta de apresentação de documento imprescindível à propositura da ação (art. 320, do CPC). Dicção dos artigos 321, e 485, IV, ambos do CPC, bem como do Enunciado nº 5, do TJSP. Excepcionalidade da medida bem justificada, à luz do Comunicado CG nº 02/2017. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 97/99, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) a procuração juntada foi realizada na forma eletrônica e cumpre os requisitos legais da MP nº 2.200-2/2001 (art. 10, §2º); b) inexistente óbice para a validação pela

empresa *ZapSign*; c) a facilitação de instrumento de procuração eletrônico ocorreu na pandemia da COVID 19; d) a plataforma *ZapSign* está credenciada no ICP-Brasil desde 22.05.2024; e) não há falar em irregularidade da procuração; f) pleiteia seja determinado o regular processamento do feito (fls. 102/113).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 141/144).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais. A demandante alega que seu nome foi negativado pela ré, por dívida que não reconhece. E por não conseguir obter crédito na praça em decorrência do apontamento indevido, ajuizou a presente ação.

A gratuidade judiciária e a tutela de urgência fora deferidas (fls. 33/34).

Após apresentadas contestação e réplica, o Magistrado de primeiro grau determinou à autora que juntasse aos autos procuração *ad judicia* e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação, em razão da “(...) *quantidade de ações recentemente distribuídas nesta*

comarca (aproximadamente 120 processos, sendo a maioria delas distribuída no ano de 2024) em que os autores são representados pelo mesmo escritório de advocacia, sediado em comarca não tão próxima de Marília (São José do Rio Preto), todas com pedido de gratuidade de justiça, concernentes a suposto litígio envolvendo relações de consumo, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, cumulado com indenização por dano moral, sem citar fatos específicos a cada um dos autores (petições genéricas), e vislumbrando se tratar de captação irregular de clientes e ajuizamento de demandas em massa, e com fundamento nas recomendações do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP (...)” (fls. 88).

Em cumprimento à determinação, foi requerida a intimação pessoal da demandante para apresentar documentos e esclarecimentos (fls. 91), o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 92).

A requerente, então, solicitou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Cível (fls. 96).

Na sequência sobreveio a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, sob o seguinte argumento, *in verbis*:

"(...)

Havendo fundadas suspeitas de que a presente demanda trata de distribuição em massa e captação irregular de clientes, foi determinado à parte autora a juntada de procuração ad judicia e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade, todavia, o requerente

afirmou inexistir irregularidade na procuração já apresentada, defendendo que as medidas determinadas à fl. 88 são desnecessárias.

Pois bem. Não se desconhece que a procuração apresentada nos autos

habilita o advogado a praticar todos os atos processuais.

Todavia, a determinação de juntada de procuração e declaração de pobreza com firmas reconhecidas por autenticidade se fez necessária dadas as peculiaridades existentes (grande quantidade de demandas consumeristas em que os autores são patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, localizado em Comarca distante, com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, danos morais e de gratuidade judiciária) e em observância às recomendações do Numopede da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dada a excepcionalidade do caso que exigia a juntada de procuração com firma reconhecida, cabia à parte autora o cumprimento da ordem, zelando-se pelo dever de cooperação e boa-fé previstos nos artigos 5º e 6º do Diploma Processual Civil.

Anote-se ainda que cabe ao julgador "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", nos termos do artigo 139, inciso III, do CPC.

Importante pontuar que as demandas intentadas pelo escritório de advocacia que patrocina a autora e que

tramitam nesta Vara Cível possuem o mesmo conteúdo (pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais), bem como não discriminam os fatos pormenorizadamente (datas, locais, protocolos de atendimento), sendo as petições iniciais padronizadas.

Tais fatos corroboram ainda mais a ocorrência de advocacia predatória e distribuição de demanda em massa, justificando, indene de dúvidas, o determinado à fl. 88.

Dessarte, ante o não cumprimento da determinação de fl. 88, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

O *decisum* não comporta reforma.

Cediço que é dever da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, por força do artigo 320, do CPC.

Com efeito, a determinação de apresentação de procuração com firma reconhecida decorre do dever de cautela do Juízo, pautado no Comunicado CG nº 02/2017, que assim dispõe:

“(…)1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de

inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas:

(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

(ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;

(iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações;

(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;

(v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;

(vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;

(vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;

(viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu (...).”

Inexiste, portanto, qualquer impropriedade na extinção processual, por ausência de regular representação processual, pois, diante da recalcitrância da demandante em atender a determinação da sua emenda, na forma especificada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Note-se que a apelante deixou cumprir a determinação judicial (pleiteou a redistribuição do feito ao JEC) e em razões recursais limita-se a defender a legitimidade da procuração apresentada, realizada na forma eletrônica.

E mais. A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida está amparada no disposto no Enunciado nº 5 do TJSP, *in verbis*:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

In casu, a autora não apresentou procuração com firma reconhecida, tampouco carreu procuração com certificado digital emitido por autoridade certificadora **credenciada**, nos termos do artigo

1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01.

Cumpre consignar que a procuração apresentada pelo recorrente (fls. 11 e 16/17), foi realizada na forma eletrônica, autenticada pela empresa *ZapSign*.

Sucede que a assinatura digital só possui validade quando efetuada através de certificado digital emitido por autoridade certificadora **credenciada**, nos termos do **artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006, e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01**, o que não foi observado pela autora. A empresa *ZapSign* não está credenciada por autoridades no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Nessa linha:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Sentença que, reconhecendo a irregularidade na representação processual do autor, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - Insurgência do requerente. JUSTIÇA GRATUITA - Documentos carreados aos autos pelo requerente que justificam a concessão do benefício (Art. 98, CPC) - Gratuidade de justiça concedida. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - **Procuração assinada digitalmente mediante utilização de certificado chamado "ZapSign" - Ausência de certificação por autoridade credenciada no âmbito da Infraestrutura de**

Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil - Invalidade da respectiva assinatura eletrônica - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Autor que, mesmo diante de expressa determinação pelo D. juízo a quo, não procedeu à regularização de sua representação processual - Decreto de extinção regularmente proferido, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1004228-77.2023.8.26.0007, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 31.08.2023) (g.n.)

APELAÇÃO Ação declaratória de prescrição e inexigibilidade de débito Débito prescrito inserido na plataforma "Serasa Limpa Nome" Sentença de extinção **Procuração assinada por meio da ferramenta "Zapsign"- Invalidade Ferramenta que não possui o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) o que vale a ausência de assinatura conforme precedentes do STJ Determinada a regularização da procuração por duas vezes Inércia Ação julgada extinta por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo** Sentença mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1007501-22.2022.8.26.0291, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Irineu Fava, j. em 18.03.2024) (g.n.)

Vale dizer, o não atendimento da determinação no prazo estipulado (artigo 321, do CPC), acarretou na correta aplicação do artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

Confira-se precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -. Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu a justiça gratuita e determinou a juntada de procuração com firma reconhecida - Justiça Gratuita - Descabimento - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento - **Procuração com Firma Reconhecida - Cabimento - Providência necessária nos termos do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Documentos de fácil acesso e obtenção pela parte**

interessada - Amparo legal no art. 139, inciso III, do CPC, a fim de coibir a advocacia predatória - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2153758-28.2024.8.26.0000, Relator Lavínio Donizetti Paschoalão, j. em 03.07.2024) (g.n.)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Instrumento de procuração. Índícios de litigância predatória. **Determinação de exibição de documento com firma reconhecida. Cabimento. Medida adequada e necessária à hipótese. Cumprimento, pelo julgador, dos deveres prescritos pelos artigos 8º e 139, inciso III, do CPC.** Irregularidade de representação não sanada. Extinção sem resolução de mérito. Cabimento. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível nº 1023630-65.2023.8.26.0001, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 04.06.2024) (g.n.)

Nesta senda, correta a extinção processual, sem resolução do mérito.

Logo, confirma-se a r. sentença, na integralidade.

Incabíveis honorários recursais, ante ausência de fixação da verba de sucumbência na primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora